

# OLIVEIRA VIANNA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO<sup>1</sup>

Pedro Rodolfo Bodê de Moraes  
Universidade Federal do Paraná

## RESUMO

*O artigo versa sobre um aspecto da produção bibliográfica de Oliveira Vianna: os pareceres por ele elaborados quando consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Nos propomos, também, além de uma análise daqueles documentos, apresentar os possíveis motivos que levaram um intelectual a ocupar lugar de destaque no aparelho de Estado.*

PALAVRAS-CHAVE: *Estado Novo (1937-1945); Oliveira Vianna; pensamento social; intelectuais.*

## I. INTRODUÇÃO

Este trabalho, uma nota bibliográfica, tratará de um aspecto da obra de Oliveira Vianna, a saber, os *pareceres* por ele produzidos quando ocupava o cargo de Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio<sup>2</sup>.

Para chegarmos a este momento da vida de Oliveira Vianna, faz-se necessário uma contextualização histórica do autor. Investigaremos, assim, de que modo enreda-se à sua vida e trajetória profissional a condição de *parecerista* do referido Ministério, suas vinculações políticas, ao mesmo tempo em que o posicionaremos nos debates de seu tempo. Parte dessa tarefa significa pensar as filiações teóricas e escolares dos atores, acordos e desacordos, seus paradigmas e temáticas.

Pretendemos indicar a existência de uma relação entre a posição de Oliveira Vianna no *campo intelectual* (BOURDIEU, 1983 e 1990) e sua in-

serção no aparelho de Estado.

Posteriormente apresentaremos a relação de todos os pareceres elaborados por Oliveira Vianna e a íntegra de quatro desses documentos.

## II. OLIVEIRA VIANNA: DE AUTOR CONSAGRADO A AUTOR-MENTOR

Fluminense de Saquarema, norte do estado do Rio de Janeiro, Oliveira Vianna começou a fazer em 1900, no Colégio Pedro II (Rio de Janeiro), exames parcelados para admissão no curso de Direito que iniciou em 1905 na Faculdade Livre de Direito em Niterói (RJ). Nessa instituição escolar dar-se-ia o contato inicial com os pensadores que formariam o arcabouço de suas teorias, principalmente quando, através de Silvio Romero, seu professor na cátedra de Filosofia do Direito, estuda Gobineau, Lapouge, Le Bon, Le Play, Desmolinis, entre outros (CASTRO FARIA 1978: 05)<sup>3</sup>.

Oliveira Vianna publicou seu primeiro livro, *Populações meridionais do Brasil*, em 1920, e alguns anos mais tarde já seria visto como um importante historiador e pesquisador, um autor intelectualmente consagrado (CARVALHO, 1993: 13). No espaço de doze anos editou oito livros que passariam a ser obra de consulta obrigatória aos que se propunham estudar o Brasil. Nestes livros, abor-

<sup>1</sup> Este artigo foi baseado em um trabalho do curso do Prof. Dr. José Sérgio Leite Lopes no PPGAS/MN/UFRJ. Agradeço os comentários do Prof. Adriano Nervo Codato.

<sup>2</sup> Castro Faria chama atenção para a diferença entre o “sentido global” de uma obra e das partes que a constituem e que necessariamente não compõem uma unidade. Em relação a Oliveira Vianna o problema se amplia, uma vez que se trata de “obra pioneira, e por isso mesmo desigual, complexa” (CASTRO FARIA, 1978: 03).

<sup>3</sup> Sobre o papel da escola na formação de “visões de mundo” de gerações de intelectuais, cf. BOURDIEU, 1982.

dou temas indispensáveis e então muito debatidos, tais como *raça* — qual o caráter e tipo brasileiros?; *liberalismo* — qual a viabilidade desse modelo político no Brasil?; *elites* — o seu papel na condução da nação etc. No que diz respeito à formulação de categorias explicativas sobre a sociedade e o povo brasileiros, passou a ser um autor referencial.

Em 1926, Monteiro Lobato, editor de Vianna e um dos responsáveis por parte do que então se publicava no Brasil (MORAES, 1995 e 1996), em um artigo elogiosíssimo, atestava o seu grau de consagração (CASTRO FARIA, 1978: 08). Recorrentemente, Vianna aparece entre os “autores-fontes de obras destinadas a ordenar historicamente o pensamento político e social no Brasil” (CASTRO FARIA, 1978: 01).

José Murilo de Carvalho, por sua vez, chama a atenção para o fato de que este reconhecimento vinha “de vários quadrantes ideológicos: de Agripino Grieco, Tristão de Atayde, Taunay, assim com Fernando Azevedo, Lourenço Filho, Carneiro Leão” (CARVALHO, 1993: 13). E as raras críticas, como as feitas por Astrojildo Pereira e Pereira da Silva, “não lhe chegavam a abalar o prestígio” (CARVALHO, 1993: 13). Tal admiração somente seria abalada, segundo Carvalho, na década de quarenta, quando o nome de Oliveira Vianna ficaria associado a Getúlio Vargas e à ditadura do Estado Novo. Ademais, “nos meios intelectuais de esquerda surgiu[ria] uma reação à sua obra que só faria crescer após sua morte [...]. O regime militar agravou a reação pois, para muitos, sua ideologia fundava-se na visão de Brasil e na proposta política do sociólogo fluminense. Xingar Oliveira Vianna tornou-se então um dos esportes prediletos dos intelectuais de esquerda ou mesmo liberais. Os rótulos acumularam-se: racista, elitista, estatista, corporativista, colonizado, nas críticas mais analíticas. Reacionário, quando a emoção tomava conta do crítico” (CARVALHO, 1993: 14).

A título de comparação, mencionemos dois textos exemplares de autores com interpretações diferentes sobre o Brasil: Fernando Azevedo e a coleção *Retrato do Brasil*<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> A escolha destes dois autores/obras deve-se ao fato de além de estarem em posições diferentes quanto às suas interpretações da “realidade brasileira”, terem sido “populares”, o que podemos aferir pela sua proposta, a saber, de produzir textos de “vulgarização” com várias edições e de grande divulgação.

Em seu livro *Cultura brasileira*, Fernando Azevedo, de um ponto de vista “tradicional”, propondo-se perscrutar “o fundo da alma do povo”, utiliza amplamente, como fonte de informações históricas, Oliveira Vianna<sup>5</sup>. A coleção *Retrato do Brasil*, que pretende recontar a história do Brasil sob uma ótica de esquerda, e nisto diferindo da postura de Azevedo, afirma: “O primeiro trabalho especificamente de história social data de 1920: *Populações meridionais do Brasil*, de Oliveira Vianna. Entretanto, apesar da riqueza de seu conteúdo, Vianna (que seria um dos ideólogos principais do autoritarismo no Estado Novo) se pauta por toda uma postura racista e autoritária” (cf. RODRIGUES e CARTA, 1984: 308, v. II).

Acreditamos ter sido, entre outras coisas, esta posição consagrada no *campo intelectual* que possibilitou a Vianna atuar como ator fundamental junto à estrutura política-administrativa que se construiu e cujo ano de 1937 seria um marco.

### III. O INTELLECTUAL E O POLÍTICO: OLIVEIRA VIANNA E O ESTADO NOVO

Bourdieu chama atenção para as homologias estruturais e funcionais entre os *campos* intelectual e político. Segundo ele, “é possível afirmar a existência de traços estruturalmente equivalentes (o que não quer dizer idênticos) em conjuntos diferentes” (BOURDIEU, 1990: 170). O autor ressalta ainda que os atores do *campo da produção cultural* — no qual estão incluídos os *campos* artístico, literário, científico etc. — colocam-se em relação ao *campo do poder* numa posição dominante-dominada, pois “enquanto detentores do poder e dos privilégios conferidos pela posse do capital cultural, e mesmo no caso de alguns deles, pela posse de um volume de capital cultural suficiente para exercer um poder sobre o capital cultural [...], os escritores e os artistas são dominados nas suas relações com os detentores do poder político e econômico” (BOURDIEU, 1990: 174-175).

Tais colocações podem nos abrir algumas possibilidades analíticas para a compreensão da participação de intelectuais em processos políticos, seja como participantes “conscientes” ou cooptados — no sentido negativo do termo —, mas que pro-

<sup>5</sup> Neste livro, Oliveira Vianna é um dos autores mais citados entre os “pensadores sociais”, perdendo apenas para Gilberto Freyre (com 60 referências), Rui Barbosa (com 34) e Euclides da Cunha (com 38).

curam, nos dois casos, aproximação com esferas de poder.

No caso de Vianna, além da sua obra ter sido usada como um elemento de justificação para aquela estrutura político-estatal centralizada do Estado Novo e de elogio à “elite esclarecida” que a ocupava, o fato de sua aproximação com esta elite política — agora como mentor — demonstra bem a que ponto havia chegado o reconhecimento de sua produção intelectual pelos agentes políticos. E uma vez no interior do Estado que ele havia profetizado, não fez por menos, voltando sua reflexão e produção intelectual para a legitimação daquela instituição.

Mas como Carvalho ressalta, apesar desta inserção e proximidade do poder, “amigos e inimigos, todos coincidem em afirmar que Oliveira Vianna era uma figura íntegra, totalmente dedicada ao trabalho e aos livros: nunca buscou posições de poder [*sic*]. De hábitos quase monásticos, fugia do brilho das exposições públicas, não aceitava convites para conferências, recusava empregos [...], não freqüentava rodas literárias ou antecâmaras de palácios. Respondia aos críticos nos livros seguintes ou nas reedições e mantinha uma postura de respeito pelo debate intelectual. Tão perto do poder por tanto tempo, e do poder arbitrário, nunca disto tirou proveito em benefício pessoal. Foi aquilo que acusa os brasileiros de não serem: um homem público, um repúblico, posto que a sua maneira” (CARVALHO, 1993: 15; cf. também MADEIRA, 1993).

Sua entrada no serviço público deu-se em 1926, quando assumiu a direção do Instituto de Fomento Agrícola no Rio de Janeiro. Em 1931 foi constituído membro do Conselho Consultivo do Estado do Rio de Janeiro. Em 1932 ascende ao cargo de Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho. É a sua atividade nesse cargo que nos interessa e a ela voltaremos posteriormente.

No ano de 1933 passa a acumular, com o cargo no Ministério do Trabalho, os postos de membro da Comissão Encarregada do Anteprojeto de Constituição participando também da Câmara Federal de Reajustamento Econômico. Ao longo do tempo, passou por outros cargos, chegando a Ministro do Tribunal de Contas em 1951.

No ano mesmo em que assume a Consultoria do Ministério do Trabalho, publica *Raça e assimilação*. Seu livro seguinte, *Problemas de direito corporativo*, foi publicado em 1938, e não é senão

a reunião em livro de artigos publicados simultaneamente no *Jornal do Comércio* e no *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, como veremos adiante. Outro elemento que vale ser destacado é que as outras obras editadas até 1951 se referem exatamente às relações entre Estado e sindicatos, reflexo de sua atividade no Ministério do Trabalho. Uma das razões da absorção e quase completo direcionamento da reflexão de Vianna pelo caminho assinalado deve-se muito provavelmente à pesada carga de leitura sobre legislação trabalhista e constitucional de outros países — principalmente francesa e italiana, no primeiro caso, e americana, no segundo — que este trabalho exigia.

#### IV. O PARECERISTA

Os pareceres de Oliveira Vianna foram publicados no *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio* (BMTIC), a partir do primeiro número deste periódico, em setembro de 1934, e estenderam-se por todo período em que esteve à frente da consultoria, ou seja, até 1940, quando foi substituído por Oscar Saraiva, que já atuava com Vianna no MTIC<sup>6</sup>.

A relação dos pareceres de Oliveira Vianna no *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio* é a seguinte:

##### 1934

No 1 (setembro) — *O conceito de ‘empregador’* — Não compreendo que se excluam dos quadros de sindicalização os proprietários de imóveis.

No 4 (dezembro) — *Fiscalização das leis sociais* — Há que distinguir entre o direito de verificar a infração em flagrância e a autoridade de pesquisar a que se admite existir.

##### 1935

No 5 (janeiro) — *Tempo de serviço* — O direito

<sup>6</sup> Além deste atuavam como pareceristas juntamente com Vianna os seguintes nomes: João Maria de Lacerda, Costa Miranda (Diretor do Departamento de Estatística e Publicidade), Luiz Augusto Rego Monteiro, Hélio Lobo (Ministro e Delegado na XXIV Conferência Internacional do Trabalho), Alberto Rebouças (representante dos empregados na Comissão do Salário Mínimo de Santos), Paulo Poppe (funcionário do SEPT), Mathias Costa (Diretor do Departamento Nacional do Trabalho), entre outros.

à contagem não fica ao arbítrio do empregador; o que a lei confia ao acordo ou ajuste é simplesmente o cálculo que o apure.

No 6 (fevereiro) — *Personalidade jurídica* — As caixas de aposentadoria e pensões não são, em nossa legislação, consideradas estabelecimentos públicos, isto é, pessoas de direito público e, sim, estabelecimentos de utilidade pública e, portanto, pessoas de direito privado.

No 7 (março) — *Parceria agrícola* — Não constituindo uma relação de empregado com empregador, permanece fora da legislação social trabalhista para pertencer ao domínio da justiça ordinária.

No 8 (abril) — *Horário de trabalho* — Disposto no parágrafo segundo do artigo quarto do Decreto nº 23 766, não se aplica às empresas que explorem serviços de utilidade pública porque é restrito as que sejam concessionárias de serviços públicos.

No 8 (abril) — *Organização sindical* — Um parecer do Sr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio recorda, fixando aspectos, a reforma do Decreto nº 19 770, levada a efeito vai para um ano e pouco.

No 9 (maio) — *Pagamento de montepio* — Não cabe aos antigos aposentados da imprensa nacional a percepção dos benefícios da respectiva caixa de aposentadoria e pensões.

No 9 (maio) — *Direito do sindicalizado* — qualquer solicitação às juntas de conciliação e julgamento deve ser precedida pela prova de que o autor pertence à organização corporativa que representa a atividade que exerce.

No 10 (junho) — *O indivíduo e o sindicato* — Nesta fase da evolução socializante do direito, já não se compreende bem que, invocando o seu direito subjetivo de liberdade, possa alguém prejudicar a coletividade a que pertence.

No 13 (setembro) — *Remuneração do repouso obrigatório* — Considerando-se o ‘diarista’, a questão presente indaga se é possível estender a totalidade a prerrogativa de exceção que atualmente uma pequena minoria desfruta.

No 15 (novembro) — *O transporte em autoônibus* — Os dois atos administrativos — o contrato de concessão de serviços públicos e a autorização de serviços de utilidade pública — distinguem-se perfeitamente.

1936

No 18 (janeiro) — *Preferência sindical* — É — proclama o Sr. Consultor Jurídico — um direito a fazer-se valer em face do patrão e não em face do Estado, ‘tendo em vista o entendimento do texto legal’.

No 19 (março) — *Infração e boa fé* — O Sr. Consultor Jurídico do MTIC, atendendo aos exemplos colhidos no campo da legislação penal manifesta-se favoravelmente a escola italiana.

No 20 (abril) — *Serviço dos carregadores de bagagens* — A delegação de poderes a organizações de tipo corporativo é, aliás, um expediente cada vez mais freqüentemente empregado pela administração dos Estados Modernos.

No 21 (maio) — *Rescisão brusca e rescisão injustificada* — ‘Não há nenhuma incompatibilidade entre o aviso prévio que a lei nº 62 assegura aos empregados despedidos sem causa justa, nem esta exclui aquele’.

No 23 (julho) — *A cobrança da taxa de 4%* — O direito social moderno tende a carregar com a responsabilidade da indenização aquele dos participantes que se revela mais poderoso por ser mais rico.

No 25 (setembro) — *Despedida injusta* — Se o empregador, por motivo de economia, não determinada pela diminuição dos negócios ou pela restrição da atividade comercial, rescinde o contrato, ele não se exonera da obrigação de indenizar.

No 26 (outubro) — *Processo de investigação* — Reclamação de empregados contra patrões ou de patrões contra empregados, desde que sejam feitas perante juntas de conciliação, tudo deve ter o mesmo rito, a mesma forma, o mesmo andamento, as mesmas características de oralidade, simplicidade e rapidez.

No 28 (outubro) — *Direitos irrenunciáveis* — Há direitos que são insusceptíveis de renúncia, quer na conclusão do contrato, quer durante sua execução, quer mesmo depois da sua dissolução.

1937

No 33 (maio) — *Contratos de trabalho, de empreitada e de mandato* — Todas as vezes que a dependência social se torna dominante na relação jurídica entre o que presta o serviço e aquele a quem o serviço é prestado, há contrato de trabalho. Se não, o caso é, ou de empreitada ou de mandato.

1938

No 42 (fevereiro) — *Novos métodos de exegese constitucional* — Nem a Constituição, nem nenhuma lei pode ser interpretada e entendida sem o pleno conhecimento dos fatos que lhe deram origem ou a que ela se vai aplicar.

No 43 (março) — *O problema da delegação de poderes* — Eis aqui uma afirmativa segura e fundada: o fato da delegação do Poder Legislativo é, hoje, um fato geral, mesmo nos países de Constituições rígidas e onde o princípio da indelegabilidade é acolhido.

No 44 (abril) — *O papel das corporações administrativas no Estado moderno* — O fundamento da criação e multiplicação das subinstituições administrativas, na sua maioria do tipo colegial e corporativo, é precisamente o princípio dominante na administração americana da eficiência do serviço.

No 45 (maio) — *Os tribunais do trabalho e a sua competência normativa* — Enquadrar justiça do trabalho na metodologia processualística dos tribunais de direito comum é uma contradição substancial que importaria em anular a própria razão de ser da instituição.

No 46 (junho) — *Os conflitos coletivos do trabalho e a sua solução jurisdicional* — O campo de ação e de competência da justiça do trabalho e dos seus tribunais especializados foi em todos os tempos, os dos conceitos coletivos de natureza econômica.

No 47 (julho) — *Os conflitos coletivos e a sua solução convencional* — A tendência para as regulamentações uniformes está, aliás, na própria natureza do trabalho, e incita a própria vida econômica contemporânea.

No 51 (novembro) — *O Conceito de convenção coletiva* — é o contrato coletivo um verdadeiro feixe de contratos individuais de trabalho, o seu caráter coletivo resulta do modo de execução do trabalho e não da própria relação jurídica estabelecida.

No 52 (dezembro) — *O Conceito de convenção coletiva (cont.)* — No período de absentismo do Estado, na fase do não-intervencionismo, esta generalização da convenção coletiva era conseguida, bem o sabemos através de violentas lutas de classes, greves múltiplas, greves de simpatia, de greves gerais, de boicotagens e sabotagens generalizadas.

1939

No 62 (outubro) — *As novas diretrizes da política social* — O Estado procura sair do regime do serviço privado e voluntário para um regime de serviço público obrigatório; da assistência por meio da esmola, obra humilhante de compaixão, para a assistência por meio do serviço social oficializado, obra pública, de proteção racional, fundada em motivos superiores de justiça social.

IV.1. *O Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*

É conhecida a importância que o Estado Novo emprestou à imprensa e à propaganda, censurando e controlando tais atividades, quando opostas ao regime, e estimulando francamente a publicação de periódicos e livros oficiais sob a coordenação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP). O *BMTIC* se não foi a primeira revista do grupo que administraria a nova estrutura política, foi um dos canais através do qual se propagandou, por vezes revestida de uma linguagem técnica, as idéias políticas estadonovistas. E isso, note-se, antes mesmo de publicações apontadas como muito importantes, cuja temática era mais ampla e mais bem cuidada, como a revista *Cultura Política* (cf. GOMES, 1988).

O *BMTIC* foi criado em 1934 e editado sob a responsabilidade da Tipografia do Departamento de Estatística e Publicidade, quando era ministro Agamenon Magalhães, sendo publicado até dezembro de 1960, embora os últimos números se limitassem a ser uma espécie de “diário oficial” do Ministério.

O *BMTIC* era apresentado na forma de uma pequena brochura bem encadernada e resistente. Após a capa aparecia, em alguns volumes, a composição do governo federal. Logo após vinha uma seção dos *Atos Oficiais*, uma seleção das leis e decretos do Diário Oficial do Ministério do Trabalho. Seguiam-se os artigos, índices estatísticos dos Departamentos do Trabalho, Indústria, Comércio, Previdência e Assistência Social, Povoamento e Estatística e, finalmente, as *Notas e Informações*. Na última capa apareciam inúmeras outras informações, as *Atualidades Brasileiras*, que se repetiam a cada número, tais como a superfície, população e densidade demográfica do Brasil.

Abaixo reproduzimos o índice do número um do *BMTIC* para que se tenha uma idéia dos temas tratados.

**Índice**

Da Ordem Econômica e Social (editorial)

**Atos Oficiais**

Decretos  
Portarias

**Trabalho**

O conceito de empregador  
Autonomia sindical  
Soerguimento da Amazônia  
Estabilidade e férias  
Conciliação e arbitragem

**Indústria**

“Saber para prever, afim de prover”  
O “drawback”  
A volta do padrão ouro  
Automobilismo  
Força hidráulica

**Comércio**

O problema da exportação  
Movimento comercial  
O consumo do trigo  
O café no mercado interno  
Tecelagem de algodão

**Previdência e Assistência Social**

Aposentadorias com infração do preceito legal  
Mal de Hansen

**Povoamento**

Formação econômica do Brasil  
Imigração

**Estatística**

Salário mínimo  
Convenções coletivas

**Notas e informações**

O novo ministro do trabalho  
O caso Western  
Carteiras profissionais  
Movimento grevista  
O direito de ser sindicalizado  
O caso dos estivadores  
Um ofício do *Centro Pernambucano* ao Presidente da República  
Um ofício da *Faculdade de Comércio de Pernambuco*  
A rede ferroviária brasileira  
O caso da Leopoldina.

Ainda neste número encontramos o seguinte comunicado justificando a criação do *BMTIC*: “Resolveu o Sr. Ministro do Trabalho, Dr. Agamenon Magalhães, que o Departamento de Estatística e Publicidade, atendendo aos fins que se destina, organizasse e fizesse editar sob o título *BMTIC*, guardando-se, pois, os limites da área de competência, *uma publicação mensal capaz de reunir nas páginas que lhe formem o texto não só ensaios e estudos de natureza técnica ou especializada,*

*como também notas e informações que possam concorrer para o entendimento maior entre a administração pública e as particulares que, individual ou coletivamente, dia a dia a procuram.* Semelhante empreendimento, representando a explanação de assuntos múltiplos e complexos, merecedores da divulgação que rompa o isolamento em que geralmente permanecem, não pode repousar numa só vontade nem descansar num só esforço porque reclama, evidentemente, o concurso de todos e a colaboração de cada um, debaixo do critério largo das possibilidades que lhes abra a soma de conhecimentos próprios. Ora, este número, o primeiro da série a que pertence, marca exatamente o início da execução devida a útil e oportuna iniciativa”(grifos meus).

IV.2. Os pareceres

Os pareceres de Oliveira Vianna eram publicados na seção *Trabalho*. Ao que tudo indica, foram publicados apenas uma parte dos pareceres, uma seleção daqueles que equivaliam “a uma fiel amostra da média comum [das consultas], como também pelo valor da resposta que merecem [...]” (*Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, 1936: 91).

Porém, rigorosamente falando, pareceres foram aqueles textos publicados no *BMTIC* do número um, de setembro de 1934, até o número trinta e três, de maio de 1937. Após essa data segue-se um período até o próximo escrito de Vianna, que não são mais *pareceres*, mas *artigos* simultaneamente publicados pelo *Jornal do Comércio* e que, com pequenas modificações, comporiam o seu livro *Problemas de direito corporativo*, editado em maio de 1938.

A atividade de Oliveira Vianna no *Boletim* pode ser assim resumida:

**Tabela 1**

Número de pareceres e artigos de Oliveira Vianna publicados no *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio* (1934-1939)

1934	02 pareceres
1935	10 pareceres
1936	08 pareceres
1937	01 parecer
1938	08 artigos
1939	01 artigo

Fonte: *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, vários números.

Selecionamos, em função do espaço disponível, quatro pareceres de Oliveira Vianna que, como os demais, tratam de conflitos trabalhistas entre patrões, empregadores ou sindicatos patronais e trabalhadores, empregados ou sindicatos de trabalhadores. Apresentamos os documentos selecionados exatamente como figuravam no *BMTIC*, sendo eles representativos e que bem demonstram de onde Vianna pretendia falar: como um mediador que se esforça, como deveria ser, em manter-se equidistante das partes em conflito. Salienta, o autor, dois aspectos: o poder e a autoridade do Estado e a necessidade de pôr sob seu controle os conflitos trabalhistas e, de maneira mais ampla, os conflitos sociais.

Nº *O conceito de empregador*, ao dar parecer favorável ao requerimento da Sociedade União dos Proprietários de Imóveis autorizando-os a sindicalizar-se, Vianna se opõe a uma tendência das “organizações sindicalistas modernas”, alegando que os proprietários de imóveis que empregam trabalhadores “merece[m] ser incluído[s] no quadro da [...] organização sindical”. Observamos que tal argumentação é consoante à perspectiva que então se consolidava, a saber, a regulamentação e controle de organizações de trabalhadores ou “capitalistas”.

Na *Fiscalização das leis sociais*, Vianna critica a possibilidade de “os membros da diretoria dos sindicatos[,] ‘unicamente pelo fato de serem membros da diretoria’, exercerem fiscalização que caberia aos delegados sindicais”. Aqui, Vianna, mais uma vez coerente com a sua visão do papel do Estado, reforça a atribuição do delegado sindical: “agentes seus [do Estado], delegados do seu poder

e da sua autoridade”, motivo pelo qual devem ter “todas as atribuições de ‘poder de polícia’”.

No parecer seguinte, *O indivíduo e o sindicato*, podemos observar como Oliveira Vianna entende o papel e os direitos do indivíduo diante dos direitos coletivos. Nele, o interesse corporativo de um sindicato prevalece, ainda que o *indivíduo jurídico*, aqui um dos membros do sindicato, coloque-se contra uma suposta “majoração abusiva dos preços, de uma possível especulação tendente a realizar ganhos ilícitos”, contrária, portanto, ao interesse popular. Vianna chama a atenção para o fato de que a reclamação do *indivíduo* perante o Estado não era um protesto em relação à majoração de preços, mas à “boicotagem” feita pelo sindicato da categoria que, ainda segundo Vianna, era legítima, posto tratar-se de um sindicato patronal que, pela lei, poderia “intervir na ordem econômica, estabelecendo normas no sentido de coordenar a atividade profissional dos seus sócios e regulando a produção e os preços”.

Finalmente, em *Direitos irrenunciáveis*, o autor do parecer indefere pedido de renúncia, ainda que feito pela parte favorecida, “de qualquer direito que ainda não nasceu”, ou seja, “POR OCASIÃO do contrato ou DURANTE a sua execução” diferentemente de “quando a renúncia é feita POR OCASIÃO ou DEPOIS da dissolução do contrato”. E mesmo assim, Vianna chama a atenção: “Nem todos os direitos [...] podem ser renunciados. Há direitos que são insuscetíveis de renúncia” em qualquer momento: “São os direitos que representam as chamadas ‘prerrogativas’ ou garantias legais do trabalhador”.

*Recebido para publicação em setembro de 1997.*

Pedro Rodolfo Bodê de Moraes (pbmoraes@coruja.humanas.ufpr.br) é Mestre em Antropologia Social pelo Museu Nacional (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e Professor Assistente no Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Paraná.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZEVEDO**, Fernando de. (1963). *A cultura brasileira — introdução ao estudo da cultura no Brasil*. 4a ed., Brasília, UnB.
- BOLETIM** do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (1936). Rio de Janeiro, 18, jan.
- BOURDIEU**, Pierre. (1982). “Sistemas de ensino e sistemas de pensamento”. In: P. BOURDIEU. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo, Perspectiva.
- BOURDIEU**, Pierre. (1983). “O campo científico”. In: R. ORTIZ (org.). *Pierre Bourdieu*. São Paulo, Ática.
- BOURDIEU**, Pierre. (1990). “O campo intelectual: um mundo a parte”. In: P. BOURDIEU. *Coisas ditas*. São Paulo, Brasiliense.
- CARVALHO**, José Murilo de. (1993). “A utopia de Oliveira Vianna”. In: Élide R. BASTOS e João Quartim de MORAES (orgs.). *O pensamento de Oliveira*

Vianna. Campinas, Editora da Unicamp.

**CASTRO FARIA**, Luiz de. (1978). *Populações meridionais do Brasil — ponto de partida para uma leitura de Oliveira Vianna*. Comunicação, Rio de Janeiro, PPGAS/MN/UFRJ, nº 03.

**CASTRO FARIA**, Luiz de. (1993). “A obra de Oliveira Vianna: uma tentativa de reconstrução”. In: Élide R. BASTOS e João Quartim de MORAES (orgs.). *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas, Editora da Unicamp.

**GOMES**, Angela de C. (1988). *A invenção do trabalho*. Rio de Janeiro, Vértice.

**MADEIRA**, Almir M. (1993). “Posição e atualidade de Oliveira Vianna”. In: Élide R. BASTOS e João Quartim de MORAES (orgs.). *O pensamento de Oliveira*

Vianna. Campinas, Editora da Unicamp.

**MORAES**, Pedro R. Bodê de. (1995). *Fidalgos do café e livros do Brasil. Monteiro Lobato e a criação de editoras nacionais*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro, PPGAS/MN/UFRJ.

**MORAES**, Pedro R. Bodê de. (1996). “Monteiro Lobato e a constituição das editoras nacionais”. In: E. REIS, M. ALMEIDA e P. FRY (orgs.). *Política e cultura — visões do passado e perspectivas contemporâneas*. São Paulo, HUCITEC/ANPOCS.

**RODRIGUES**, Raimundo P. e **CARTA**, Mino. (1984). *Retrato do Brasil*. São Paulo, Editora Política.

**VIANNA**, Oliveira. (1987). *Populações meridionais do Brasil*. Belo Horizonte/Niterói, Itatiaia/EDUFF.

\* \* \*

### “O CONCEITO DE ‘EMPREGADOR’”

“NÃO COMPREENDO QUE SE EXCLUAM  
DOS QUADROS DA SINDICALIZAÇÃO OS  
PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS”

“Oliveira Vianna”

“Podem os proprietários de imóveis sindicalizar-se? Matéria controversa no campo da legislação estrangeira, tem, entre nós, merecido a decisão liberal que responde à pergunta pela afirmativa. O seguinte parecer, emitido pelo Dr. Oliveira Vianna, Consultor Jurídico do Trabalho, Indústria e Comércio, evidencia num seguimento lógico a boa argumentação em que repousa a doutrina brasileira. Demais, embora remonte a vigência do Decreto nº 19 770, de 19 de março de 1931, o certo é que a ele não falta oportunidade à hora presente”:

“Nas organizações sindicalistas modernas, os simples proprietários de bens, os chamados capitalistas, os ‘rentiers’ dos franceses, não são admitidos à sindicalização. Eles podem formar associações civis, mas, não se incorporarem, numa organização profissional, de tipo sindical. Há uma certa tolerância para os proprietários de terras, que as arrendam ou sublocam. Estes são admitidos a ingressar nos sindicatos de agricultores, embora, em boa técnica, eles não possam ser considerados empregadores: é o que vemos na organização francesa e na organização italiana. Numa e noutra, a justificação para essa incorporação dos simples proprietários de terras aos profissionais da agricultura é que os proprietários de terras têm sempre

qualquer interesse na propriedade sobre que se realiza a exploração agrícola — e não seria justo negar-lhes a possibilidade de defenderem estes interesses ao lado dos agricultores efetivos (Bry et Perraud, ‘Les lois du travail industriel’, pág. 261). Para inclui-los no quadro da organização italiana, criou-se a teoria de que o proprietário da terra, que não a explora diretamente, é, apesar disto, um empregador em potencial, um ‘empregador indireto’ (Sermonti, ‘Il diritto sindacale italiano’, I, pág. 229).

“Essas transigências para com os proprietários territoriais cessam, porém, inteiramente, quando se trata de proprietários de imóveis urbanos. Incluídos na classe dos capitalistas, não são considerados como exercendo uma ‘profissão’ — o que os afasta da possibilidade de ingressarem nos quadros dos sindicatos profissionais (Raynaud, ‘Legislation industrielle’, pág. 223).

“Em suma, na técnica sindicalista moderna, o puro possuidor de capitais, como o proprietário de terras que não é agricultor, o proprietário de imóveis urbanos, ou o capitalista que vive exclusivamente das rendas dos seus capitais, estes não são propriamente profissionais; formam uma classe, que possui grandes ‘interesses’, sem dúvida, mas não uma ‘profissão’. Para empregar uma expressão de Pic, a qualidade de proprietário de imóveis é, antes, uma ‘condição social’ (‘Traité de législation industrielle’, pág. 253). Trata-se de uma classe, de grande qualificação social, em regra, mas que realiza



a defesa dos seus interesses por meio de outros instrumentos associativos que não o sindicato.

“É esta a tradição corrente nas legislações sindicalistas modernas. Entretanto, não me parece que estejam elas inteiramente com a razão.

“Não compreendo que se excluam dos quadros da sindicalização os proprietários de imóveis. Concedo que os simples ‘rentiers’, os que se limitam apenas a perceber as rendas dos seus haveres, como os proprietários de apólices e os correntistas dos bancos, não possam ser considerados rigorosamente profissionais, de maneira a que se possa dizer que exerçam realmente um profissão. Estes evidentemente não devem figurar no quadro de uma organização profissional.

“Os proprietários de imóveis, porém, mesmo de imóveis urbanos, não estão, hoje, na mesma situação. Modernamente, há tanta razão plausível para incluí-los entre os que exercem uma profissão como há para incluir os proprietários de terras. Estes foram incluídos entre os profissionais, porque, como vimos da explanação de Sermanti, são considerados ‘empregadores indiretos’; ora, não é possível deixar de considerar imóveis urbanos. Grande erro e injustiça parece-me o de assimilar os proprietários de prédios aos simples percebedores de juros ou rendas, tais como os possuidores de fundos públicos ou juros bancários.

“Os proprietários de prédios, com efeito, não dispensam nunca o trabalho dos artífices, que conservam e concertam imóveis. Uma casa exige sempre o labor dos carpinteiros, dos pedreiros, dos pintores, dos estucadores, dos marceneiros e ‘tutti quanti’ trabalham na indústria de construção. O proprietário de casas, mesmo de uma só casa, tem que ser, periodicamente, empregador, exigindo o trabalho de um sem número de artífices e oficiais.

“Esta situação de ‘empregador’, que caracteriza os proprietários de casas simples, se acentua ainda mais na época presente, com o advento das grandes edificações do tipo das ‘casas de apartamentos’ e dos ‘arranha-céus’. Que copiosa massa de empregados não deverá exigir, para o seu tratamento e conservação, uma casa de apartamentos de vários andares? Tome-se, por exemplo, o Edifício Guinle; há ali, em serviço permanente, três pedreiros, três carpinteiros, um bombeiro, dois eletricitas, nada menos de onze cabineiros; não levando em conta os empregados de escritório em número de trinta e dois, encarregados de superintender a administração deste colossal imóvel: ao todo, cinquenta e dois empregados. Imagine-se agora o pessoal de conserva e de escritório que não exigirá o ‘Edifício d’A Noite’, com vinte e quatro andares!

“Os proprietários destas imensas moles de cimento armado não devem ser considerados empregadores? Sem dúvida.

“Demais já permitimos que se sindicalizem os carpinteiros, os pedreiros, os eletricitas, os cabineiros, os empregados de escritório. Todos estes trabalhadores estão arregimentando-se para defender os seus interesses em face dos patrões. Como não admitir então, num regime de ‘fair play’, como deve ser o nosso, que também se sindicalizem, numa organização de defesa, os seus patrões, entre os quais estão os proprietários de imóveis? Dar a sindicalização a estes empregados e negar a estes empregadores, não me parece equitativo.

“Eis porque eu opinaria pelo deferimento do pedido da Sociedade União dos Proprietários de Imóveis. Hoje, o proprietário de imóveis é, em toda extensão do termo, um patrão, e, como tal, merece ser incluído no quadro da nossa organização sindical”.

\* \* \*

### “FISCALIZAÇÃO DAS LEIS SOCIAIS”

“HÁ QUE DISTINGUIR ENTRE O DIREITO DE VERIFICAR A INFRAÇÃO EM FLAGRÂNCIA E A AUTORIDADE DE PESQUISAR A QUE SE ADMITE EXISTIR”

“Oliveira Vianna”

“O Dr. Oliveira Vianna, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, opinando no processo D. G. E. 9.116/34, examinou desenvolvidamente a capacidade de fiscalização das leis sociais atribuída aos delegados das organiza-

ções sindicais. A delicadeza do assunto é tão visível que logo aparece no simples relevo da influência que possa exercer no equilíbrio das relações entre empregadores e empregados. Urgia, interpretando a frieza do dispositivo, cercear a tendência expansionista que, provinda de causas facilmente compreensíveis, tendia a alargar uma competência ao ponto de confundi-la com um atributo privativo da ação oficial. Uma coisa, e agora ficou perfeitamente definido, é o direito de verificar a infração em flagrância; outra, somente possuída pelo Estado, a autoridade

de pesquisar a infração que, encoberta ou mal visível, se admite a possibilidade de existir”:

“Suscitam-se neste processo duas questões, concernentes à aplicação do art. 18 do Decreto nº 22.322, que regula a duração do trabalho nos estabelecimentos bancários. Estas questões nascem da interpretação dada ao texto daquele artigo pelos órgãos diretores das associações sindicais e pelos seus delegados, a quem o Decreto nº 22.300, no seu art. 2º, conferiu poderes de fiscalização dos seus dispositivos em concomitância com a ação fiscalizadora dos funcionários do Ministério.

“1º — Em primeiro lugar, há que saber se os membros da diretoria dos sindicatos, ‘unicamente pelo fato de serem membros da diretoria’, se acham legalmente investidos dos poderes fiscais, que cabem aos delegados sindicais. Para o Sindicato dos Bancários, pelo que se vê do documento de fls. 3 do processo anexo, o simples fato de pertencer à diretoria do mesmo é título bastante para a investidura nas funções de delegado fiscal para os efeitos do art. 2º do Decreto nº 22.300, a que o Decreto nº 22.322 se reporta no seu art. 18.

“Esta conclusão só em parte é verdadeira, porque, estabelecendo a lei que a investidura dos agentes fiscais dos sindicatos se faça por uma delegação especialmente conferida pelo sindicato para este fim, está claro que a simples qualidade de membros da diretoria não basta para autorizar nenhum sindicalizado a exercer atos de fiscalização. Exigindo a lei uma delegação, um mandato especial, este mandato deve ser formulado em documento hábil e de uma maneira expressa; não pode ser presumido. Para mim, só aqueles membros das diretorias que possuem, ‘por disposição estatutária’, qualidade para representar judicial e extrajudicialmente o sindicato é que podem dispensar a delegação expressa, que o art. 2º do Decreto 22.300 exige para que qualquer sindicalizado possa exercer poderes de fiscal, em concomitância com os funcionários do Ministério. O fato de ser diretor de um sindicato, só por si, não é título suficiente para isto; faz-se preciso que ele, ‘por uma disposição dos estatutos’, tenha ‘também’ poderes para representar legalmente o sindicato: a simples exibição da carteira sindical em que se declare a condição apenas de diretor não me parece bastante.

“2º — Em segundo lugar, há que examinar e discriminar, com precisão, os limites exatos dentro dos quais devem ficar contidos os poderes dos delegados dos sindicatos, escalados para a função fiscalizadora.

“Estes poderes são idênticos aos que possuem os funcionários fiscais do Departamento do

Trabalho e das Inspetorias Regionais? Para o Sindicato dos Bancários, parece que sim. Entretanto, nem em face da doutrina dos tratadistas, nem em face da exegese da própria lei, os poderes dos delegados fiscais, instituídos pelo art. 2º do Decreto nº 22.300, são os mesmos dos funcionários fiscais do Ministério do Trabalho: os poderes destes são incomparavelmente mais amplos do que os daqueles.

“Na doutrina, os poderes dos delegados dos sindicatos, a quem a lei confere atribuições para a fiscalização das leis do trabalho, em colaboração com os inspetores oficiais, têm sido até agora limitados, não se admitindo que tenham a mesma latitude que o dos funcionários do Estado. Estes delegados sindicais têm sido, até agora, apenas considerados como simples auxiliares dos inspetores, subordinados a eles, mas desprovidos dos privilégios que só podem possuir os que exercem autoridade pública. Para o fim de assegurar a perfeita execução das leis e regulamentos concernentes à fabricação dos produtos, à higiene e à segurança dos trabalhadores e constatar as infrações respectivas para entregar os infratores aos tribunais, o Estado tem, sem dúvida, necessidade de se armar do direito de penetrar o interior dos estabelecimentos industriais e comerciais e examinar os seus livros e arquivos; mas, fá-lo por intermédio de agentes seus, delegados do seu poder e da sua autoridade: ‘*Ce rôle est exercé en France — diz La Grassaye — par des fonctionnaires publics, inspecteurs de la répression des fraudes, inspecteurs du travail. Mais, il y a une tendance à leus adjoindre des agents des syndicats ou des délégués ouvriers*’ (La Grassaye, ‘Le syndicat, l’organisation professionnelle et l’Etat’, pág. 141).

“Estes delegados dos sindicatos, em se tratando de repressão de fraudes cometidas na venda de mercadorias, exercem, sem dúvida, uma plenitude de poderes, tendo uma ação comparável à dos inspetores do trabalho e outras autoridades públicas, pois, como observa ainda La Grassaye, são verdadeiros oficiais de justiça, com o direito de inspecionar os estabelecimentos, de proceder a buscas, de fazer penhora e lavrar termos de infrações. Mas, cumpre observar que, nestes casos, se trata de infrações de caráter criminal — e os delegados sindicais agem com autorização da própria lei, que lhes conferiu, expressamente, tais poderes. É este um caso de competência expressa — e não de competência deduzida por extensão, por um raciocínio de caráter ampliativo.

“Fora deste caso, em que o poder de polícia é deferido expressamente aos delegados sindicais, os tribunais franceses se têm recusado termi-

nantemente a conceder tais faculdades a estes delegados. É o que se verifica no caso da fiscalização dos regulamentos do trabalho. Para este efeito, a jurisprudência não tem reconhecido aos delegados dos sindicatos nenhum poder fiscalizador: '*Quant au contrôle de l'observation des lois et règlements sur le travail, le législateur n'a encore reconnu aucun pouvoir, aux syndicatis. Seuls les inspecteurs du travail. Fonctionnaires nommés par le Gouvernement, ont le droit de visiter les établissements et dresser des procès-verbaux*' (La Grassaye, obra cit., pág. 141).

"Faz-se preciso, pois, que os funcionários sejam designados ou nomeados pelo Poder Executivo para que possam exercer as atribuições que competem à inspeção do trabalho com todas as atribuições de 'poder de polícia', que lhes são incitadas. E compreende-se bem porque, visto que só o poder público, pelos seus órgãos representativos, poderia investir alguém destes atributos da soberania, destes poderes da autoridade pública. Um órgão de direito privado, uma diretoria de sindicato não poderia ter competência para tanto.

"Certo, em França, tratando-se da indústria de minas, ao lado dos inspetores do trabalho, investidos, como funcionários do Estado, dos poderes de autoridade pública, também aparecem os delegados dos operários mineradores, com poderes idênticos aos dos funcionários do Estado; mas, ainda neste caso, cabe observar que esses delegados não são designados por um ato individual e privado das diretorias dos sindicatos: ao contrário, a sua investidura é conferida por um órgão de direito público, um corpo eleitoral, constituído por todos os operários mineradores da circunscrição, devidamente inscritos na forma da lei. Este órgão designador não é uma assembléa geral de determinado sindicato; é um corpo eleitoral compreendendo todos os profissionais da região. Há, pois, um verdadeiro mandato público no mandato que estes delegados recebem; daí a capacidade de órgão da autoridade pública que eles possuem.

"Não ponho em dúvida que esta seja a evolução futura dessa colaboração particular dos sindicatos com o poder público na obra da fiscalização; mas a verdade é que, até agora, só quando o Estado, por ato formal seu, investe os delegados sindicais nas atribuições do poder de polícia e os torna, com a sua investidura, órgão da autoridade pública, podem estes delegados ser comparados aos funcionários do Estado na amplitude dos seus poderes fiscalizadores.

"Falando destes delegados, com funções fiscalizadoras, informa por sua vez, Antokoletz: '*Cos-*

*tumar as associações operárias destacar delegados para exercerem a fiscalização nas fábricas. Geralmente, são operários que trabalham no mesmo estabelecimento, mas a sua intervenção depende do reconhecimento das suas funções pela empresa. Algumas leis sociais, tais como a lei argentina do trabalho em domicílio ou do trabalho noturno nas padarias, dão às associações de empregados a faculdade de denunciar as infrações. As vezes, os inspetores de trabalho se fazem acompanhar dos delegados dos empregados encarregados de facilitar a comprovação das denúncias; mas, fora destes casos, os patrões não são obrigados a entender-se com tais delegados*' (Antokoletz, 'Curso de legislación del trabajo' I, pág. 344).

"Como se vê, na Argentina, os delegados de sindicatos, a quem a lei 'deu' poder de colaborar na fiscalização das leis sociais, não exercem propriamente as funções de inspetores, nem os substituem; são-lhes apenas 'auxiliares', que lhes facilitam a verificação das infrações, naturalmente pelo fato dos seus conhecimentos práticos, ou por serem testemunhas delas. Auxiliam, guiam, instruem, informam, denunciam; mas não são autoridades públicas, não têm poderes que só são possíveis de serem exercidos pelos que detêm uma parcela do poder de 'imperium', próprio do Estado.

"O texto da lei argentina, que regula o trabalho à noite nas padarias e a que se reposta Antokoletz, é explícito em estabelecer esta distinção de competência entre os inspetores e os delegados dos sindicatos. Diz ela, com efeito, nos seus arts. 6 e 7:

'*Art. 6: — Los representantes de la autoridad de aplicación tienen facultad para penetrar en todos los establecimientos a que se refiere esta ley, durante las horas de trabajo. Fuera de estas horas se requerirá una orden judicial de allanamiento*'.

'*Art. 7: — Sin perjuicio de las facultades de la autoridad de aplicación, tienen personería para denunciar y acusar criminalmente a los infractores, además de las personas damnificadas, las respectivas asociaciones obreras y patronales por medio de sus comisiones directivas*'.

"Como se vê, a lei argentina se assemelha muito à nossa. O poder de penetrar os estabelecimentos a qualquer hora do dia e inspecioná-los só cabe, ali, às autoridades de aplicação, isto é, às autoridades do Estado. Os particulares, as vítimas das infrações e as associações de classe, estas só têm poder para denunciar e acusar criminalmente em juízo. Direito de ação criminal perante os tribunais competentes e direito de denúncia aos representantes do Estado, incumbidos da fiscalização — e nada mais.

O direito de penetrar os estabelecimentos para a constatação das infrações e a verificação da observância das leis e regulamentos, lhes é negado, como se vê.

“3º — Realmente, seria absurdo que pudessem possuir poderes de autoridade pública os delegados dos sindicatos, desde que eles são constituídos sem nenhuma intervenção do poder público, por uma simples delegação das diretorias. Nestas condições, seria absurdo que eles pudessem ter poderes que só a autoridade pública lhes poderia transferir. Na verdade, como explicaria que um particular, uma diretoria de sindicato pudesse transferir a um sócio sindicalizado poderes que ela não possui, pois que são poderes privativos da autoridade pública, poderes de polícia, ínsitos à soberania do Estado? Quando um inspetor do trabalho entra numa fábrica ou num estabelecimento comercial e devassa as suas dependências, revista os seus arquivos, vistoria a sua escrituração, ele só faz em nome do poder de polícia do Estado, poder que é uma modalidade do ‘imperium’, em que se manifesta a prerrogativa soberana do Estado. Como se admitir então que tais faculdades possam ser conferidas a particulares, sem um ato institucional do detentor deste poder soberano, que é o Estado?”

“Compreende-se que só um delegado devidamente instituído por uma delegação formal de autoridade pública poderia exercer tais, tamanhas e tão graves faculdades. Não se compreende que as possam exercer simples delegados designados por diretorias de sindicatos, sem a menor participação da autoridade pública, sem que esta sequer dê o seu ‘placet’, ou homologue a designação. Os delegados de sindicatos, a que alude o art. 2º do Decreto nº 22.300, não podem ser autoridades públicas para exercer as plenitudes fiscais do trabalho, porque lhes falta a investidura pública da suas funções, isto é, o poder que os designa é um poder particular, que, não tendo autoridade pública, não tem capacidade para transferir esta autoridade aos seus delegados.

“Pic, estudando este assunto, depois de confessar que é um problema muito delicado este de estender a competência dos delegados de sindicatos em matéria de fiscalização de leis sociais, reconhece que estes delegados poderiam prestar bons serviços como auxiliares dos funcionários do Estado, a quem incumbe a fiscalização; mas, apesar de tudo, acha que o seu mandato não poderia ser senão de simples auxiliares dos funcionários e nunca seus comparses ou substitutos: *‘Não teria, cremos, resultados menos felizes a criação de delegados dos empregados e operários. Subordinados aos inspetores, os delegados teriam por mandato*

*exclusivamente assistir a estes inspetores na sua missão de inspeção. Embora sem poder para lavar nenhum processo de infração, estes delegados forneceriam à inspeção o meio com que ela poderia levar, por toda a parte, a sua ação, sem que embaraçasse os industriais na sua liberdade de ação e independência, necessária à prosperidade das suas empresa’* (Pic, ‘Traité de législation industrielle’).

“O grande mestre do direito social e da legislação industrial não admite, como se vê, que os delegados dos sindicatos possam ter outra missão senão de auxiliares dos funcionários do Estado. Ficam-lhes subordinados e lhes prestam apenas o auxílio de os instruírem para uma melhor orientação das suas atividades fiscalizadoras.

“4º — No fundo, é este o pensamento que domina na nossa legislação, relativa à fiscalização das leis sobre a duração do trabalho nos estabelecimentos de comércio e nos bancos (Decretos nº 22.300 e 22.322). Os delegados dos sindicatos têm poder para constatar as ‘violações flagrantes da lei por eles presenciadas’. É, portanto, a própria lei que restringe o campo de competência fiscalizadora destes delegados: ‘violação flagrante’ — diz ela. Logo, não havendo ‘flagrância’ não se constitui a competência dos delegados sindicais. Todas as infrações ‘não flagrantes’ escapam, portanto, à ação fiscalizadora dos fiscais dos sindicatos. Não é possível estender a competência deles além dos limites que lhe dá a lei, porque, em matéria de competência (é um princípio elementar de hermenêutica) não é permitida interpretação extensiva ou por analogia: toda matéria de competência é de direito estrito, não se admitindo competência presumida. Ora, expressa na lei só esta a competência para constatar a infração em flagrância, isto é, visível, surpreendida na ocasião em que se está processando ou acontecendo. O direito de penetrar os estabelecimentos para verificar a infração invisível ou de vistoriar livros e outros documentos para certificar se há ou não observância das disposições das leis sociais não está na competência conferida aos delegados sindicais pelos arts. 2º do Decreto nº 22.300 e 18º do Decreto nº 22.322. Este poder é atributo do poder de polícia do Estado e só os representantes da autoridade pública o possuem, cabendo neste caso, aos delegados dos sindicatos unicamente o direito de, se nisto forem consentidos, acompanharem os funcionários do Estado, para auxiliá-los na verificação do fato ilícito. Está claro que este direito de acompanhar a autoridade pública não pode ser tal que permita a estes delegados entrarem nos segredos das fábricas, dos processos de exploração ou nos detalhes particulares da escrituração dos

bancos e outros estabelecimentos comerciais — e isto porque eles não têm a responsabilidade funcional dos representantes da autoridade pública (v. Bry et Perrau, 'Les lois du travail industriel', pág. 389; Antokoletz, 'Curso de legislación del trabajo', I, pág. 294).

“5º — Nestas condições, não houve motivo lícito em que o Sindicato dos Bancários pudesse fundar

o ato de exclusão do associado Migliora do corpo social. O ato praticado pelo empregado Migliora tinha pleno fundamento em lei: a exclusão não teve então motivo razoável — e foi injusta. Opino, pois, pelo provimento do recurso, para que se intime o sindicato a readmitir o sócio Migliora em seu quadro associativo, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções da lei”.

\* \* \*

### “O INDIVÍDUO E O SINDICATO”

“NESTA FASE DA EVOLUÇÃO SOCIALIZANTE DO DIREITO, JÁ NÃO SE COMPREENDE BEM QUE, INVOCANDO O SEU DIREITO SUBJETIVO DE LIBERDADE, POSSA ALGUÉM PREJUDICAR A COLETIVIDADE A QUE PERTENCE”

“Oliveira Vianna”

“Qual a área que pertence aos direitos individuais no grande conjunto da organização sindical? Talvez, nesta pergunta, visivelmente oportuna, seja possível resumir a questão, deveras interessante, que, empolgando a classe farmacêutica desta capital, vai para dois anos, aproximadamente, provocou o parecer do Sr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que somente agora, dado o valor doutrinário que o realça, permitindo observações de significado real, é lançado na publicidade. Não há por que recordar os principais episódios do conflito que, a certo momento, ganhou uma forte notoriedade pelo ardor com que se empenhavam as partes em luta, sobretudo quando se atende a que uma solução conciliatória, nascida no próprio seio dos litigantes, definitivamente o encerrou. Não seria obra de louvor e merecimento. Portanto, alguns deles reaparecem apenas como embasamento natural que foram das apreciações em que os envolveu a autoridade que os examinou, elaborando um estudo que focaliza aspectos de sensível atualidade e proporciona conceitos susceptíveis de análise ou aplicação, mas que representa, especialmente, uma contribuição autorizada para o bom conhecimento da legislação social brasileira”.

D.G.E. 12.025-933

“1.º — Preliminarmente, há que considerar a questão da recusa, por parte do Sindicato dos Droguistas, de aceitar como associado a firma Pacheco & Cia.

“O Decreto nº 19.770, que regula a nossa organização sindical, não prevê a hipótese: não há, nos seus dispositivos nenhuma disposição expressa, obrigando as nossas associações sandices a aceitarem qualquer profissional, que nelas pretende entrar. Justamente aproveitando-se desta lacuna é que alguns sindicatos, como os de estivadores ou dos marítimos, têm procurado constituir-se em sindicatos fechados, limitando o quadro corporativo e recusando-se a admitir novos sócios. E foi precisamente para esclarecer este ponto e obviar esta manobra exclusiva que, na Comissão da Reforma da Lei de Sindicalização, propus que se estabelecesse um dispositivo expresso, em que fica-se assegurado definitivamente a cada profissional o direito de incorporar-se, como sócio, ao sindicato da sua classe. Este direito de recusa não se poderia admitir senão num regímen de sindicatos múltiplos — e não num regímen de sindicato único para cada classe, como é o nosso. Seria, portanto, ilegal o caso do Sindicato dos Droguistas, recusando-se a aceitar como social a firma Pacheco & Cia. Poderia, por isto mesmo, ser intimado a não persistir na sua atitude e, no caso de desobediência, poderia ser-lhe cominada qualquer das penalidades do artigo 16 do referido Decreto n. 19.770. Digo poderia, porque o sindicato acusado contesta a afirmação da firma Pacheco & Cia., e explicou, em representação, que está anexa a este processo, que a referida firma deixou de pertencer ao seu quadro associativo por ter infringido dispositivos estatutários — e não pelo motivo alegado.

“Quanto à questão da elevação dos preços, imposta pelo Sindicato dos Droguistas e Farmacêuticos aos seus associados, e à conseqüente boicotagem da firma Pacheco, há que examinar o caso sob duplo aspecto

“a) da liberdade sindical e

“b) da liberdade comercial.

“2º — Do ponto de vista da liberdade sindical, o que se procura saber é se um sindicato, dentro do regime de controle a que está sujeito pela nossa lei, pode, intervindo no campo comercial, impor aos seus sócios, como norma coletiva de ação profissional, uma certa conduta no trato dos seus negócios, ou, mais concretamente, uma certa majoração nos preços de venda dos seus produtos ou das suas mercadorias, declarando e organizando a boicotagem contra todos os outros profissionais, sócios ou não sócios, que porventura se recusem a seguir a norma combinada.

“Ora, nem em face da doutrina, nem da jurisprudência, nem mesmo em face da nossa lei, pode-se considerar violadora dos princípios da organização sindical esta intervenção dos sindicatos na vida profissional dos seus associados. Esta intervenção é, ao contrário, forma natural e perfeitamente legal da ação dos sindicatos, especialmente se estes sindicatos são patronais. Os sindicatos patronais têm, com efeito, como uma das suas finalidades principais justamente esta — da regulamentação dos preços e do controle dos mercados: ‘Os sindicatos patronais — diz um dos grandes mestres do direito sindical — se ocupam, não só das questões de trabalho, como das CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO E DE VENDA nas profissões respectivas. Eles procuram regulamentar as relações dos comerciantes e dos industriais com os seus colegas de profissão, com os representantes das outras profissões e, por fim, com os consumidores, o público. Durante a maior parte do século XIX, o espírito de concorrência predominou no comércio e na indústria do nosso país e do estrangeiro; cada qual queria ser senhor da sua produção e da respectiva venda, lutando com os seus próprios meios para a conquista da clientela. Era a época em que triunfavam as teses da escola liberal. Entretanto, a solidariedade profissional acabou por preponderar sobre esse regime de livre concorrência, entendendo-se os comerciantes e os industriais, POR INTERMÉDIO DOS SEUS SINDICATOS, para codificar os usos da profissão e, principalmente, PARAREGULAR A PRODUÇÃO E A VENDA nos seus estabelecimentos’ (Bréthe de la Grassaye, ‘Le syndicalisme, l’organisation professionnelle et l’État’, 1931, p. 706).

“Intervir na ordem econômica, estabelecendo normas no sentido de coordenar a atividade profissional dos seus sócios e regulando a produção e os preços é, hoje, em face da boa doutrina sindicalista, um direito perfeitamente reconhecido às organizações profissionais. Constitui, mesmo, uma das muitas modalidades, em que se desdobra o ‘poder normativo’, que as legislações corporativas

atribuem moderadamente aos sindicatos (Sermonti, ‘Il Diritto Sindicale Italiano’, 1929, v. I, pág. 346; Palopoli, ‘Legislazione del lavoro’, 1931, pág. 151; La Grassaye, obra cit., págs. 109 e 57; Bartolotto, ‘Política Corporativa’, 1934, cap. VI).

“Os sindicatos patronais, ao contrário dos sindicatos de operários, que são sindicatos de combate, têm como função principal justamente a ação coordenadora e controladora no sentido da regularização dos mercados pelo recíproco entendimento dos seus membros. É precisamente na organização intra-profissional para fins de controle comercial que estes sindicatos de patrões encontram a sua principal finalidade e a sua razão de ser (Paul Rousiers, ‘Le syndicats industriels de producteurs en France et à l’étranger’, 1912; Pic, ‘Traité de législation industrielle’, 1930, n° 530-532).

“O Sindicato dos Droguistas está, pois, dentro das suas atribuições tentando regular as condições do mercado de drogas, que faz objeto da sua especialidade profissional.

“Pode-se dizer também que, assim agindo, está de inteiro acordo com a nossa lei. O Decreto n° 19.770, que regula a nossa organização sindical, logo no seu artigo 1, estabelece, com efeito, que a constituição dos sindicatos tem por fim principal facultar às diversas classes a defesa dos seus ‘interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural’.

“Dos seus ‘interesses de ordem econômica’ — diz a lei. Logo, é a própria lei que outorga aos sindicatos o direito de tomarem qualquer iniciativa em relação aos interesses econômicos da respectiva classe ou profissão. Ora, tratando-se de comerciantes, está claro que o problema da fixação dos preços de venda é, por certo, o problema principal, o problema de maior interesse.

“O Sindicato dos Droguistas está, portanto, dentro das suas finalidades e agindo em perfeita conformidade com o texto e com o espírito da lei, ao tomar a deliberação que tomou. Pelos atos de que é acusado, não incorre, assim, em nenhuma responsabilidade, que autorize o Ministério do Trabalho a aplicar-lhe qualquer das penalidades estabelecidas no artigo 16 do Decreto n. 19.770.

“3º — Quanto à MISE-A-L’INDEX, à boicotagem, a que o referido sindicato está submetendo a Droguaria Pacheco conforme denuncia a fls. ..., também realizada esta boicotagem como está sendo realizada, isto é, ENTRE OS PRÓPRIOS MEMBROS DA CLASSE, em nada contraria aos princípios gerais do sindicalismo e das organizações sindicalistas. É ela, ao em vez disso, um processo

de controle profissional, reconhecido como lícito pelos doutrinadores do sindicalismo e, o que é mais, pela própria jurisprudência: 'Os membros de um sindicato são obrigados a se conformar com as deliberações, legalmente tomadas, pela assembléia geral. Qualquer violação desta obrigação se resolve, em caso de prejuízo, POR INDENIZAÇÕES DE PERDAS E DANOS. Patrão ou o operário, um e outro não tem senão a escolher entre os inconvenientes dos sindicatos, ou as suas vantagens: demitindo-se, ou submetendo' (Foignet, 'Manuel de législation industrielle', 1925, pág. 345. Conc: Sermonti, obra cit., v. I, nº 380; La Grassaye, obra cit., pág. 129).

"Nesta fase da evolução socializante do direito, já não se compreende bem que um indivíduo, invocando o seu direito subjetivo de liberdade, possa, no uso deste direito, prejudicar a coletividade a que pertence. Dentro desta concepção socializada, o uso do direito de cada indivíduo está condicionado pelo interesse do grupo social ou profissional, de que faz parte. O GRUPO está crescentemente dominando o INDIVÍDUO: é esta a tendência moderna do direito, especialmente no campo das atividades profissionais — e é sobre esta base de socialização que se coloca hoje o problema das liberdades e, portanto, o problema da liberdade comercial. Esta liberdade não pode ser usada num sentido que importe detrimento dos interesses gerais, não já de coletividade toda, mas mesmo do próprio grupo profissional (Josserand, 'L'esprit des droits et leur relativité', 1927, págs. 2-10; Mothes, 'L'association et sa place dans l'État', 1929, pág. 113-118. Collcott and Waterman 'Principles of social legislation', 1932, pág. IX; Sicé, 'Le problème social', 1932, pág. 335; La Grassaye, obra cit., pp. 124-131).

"Nestas condições, a boicotagem do Sindicato dos Droguistas, imposta à firma Pacheco & Cia., escapa igualmente às sanções do artigo 16 do Decreto n. 19.770.

"4º — Na verdade, a firma queixosa não tomou o caminho que deveria tomar. O Departamento deste Ministério, por intermédio do qual o seu requerimento deveria ser encaminhado, não é o Departamento do Trabalho, mas o Departamento da Indústria e do Comércio. Por intermédio deste é que seria possível qualquer providência deste Ministério. É que não se trata, como vimos, de abuso de liberdade sindical; mas, de uma possível tentativa de majoração abusiva de preços, de uma possível especulação tendente a realizar ganhos ilícitos à custa da bolsa dos consumidores.

"Mas, este é já outro problema, que interessa a liberdade comercial. Visto, porém, sob um outro

ângulo — o do direito do Estado de impedir os TRUSTS —, as combinações tendentes à elevação indevida dos preços.

"Este direito não há, hoje, quem conteste ao Estado. Os princípios da economia liberal tiveram que ceder diante dos fatos. Como observa o professor Harry Carman, no prefácio à obra de Collcott e Waterman, não se pode dizer que haja, em nossa época, interesses econômicos de ordem propriamente privada, no sentido da velha concepção de Estado liberal; toda a economia particular está, hoje, sujeita ao controle do poder público. E é precisamente em nome deste poder de controle econômico que os governos modernos organizam o seu sistema de meios de repressão dessas grandes combinações industriais ou comerciais, que, na economia contemporânea, têm o nome de TRUSTS, CARTELS etc.

"Nesse movimento de repressão, porém, a experiência dos governos acabou reconhecendo que não era justo punir, INDISTINTAMENTE, todas as 'combinações' ou TRUSTS; mas, que era preciso fazer uma distinção entre

"a) 'combinações' tendentes a uma simples e honesta regularização dos mercados para estabelecer a ordem na produção ou nos negócios; e

"b) 'combinações' de pura especulação comercial, tendentes a criar situações artificiais nos mercados para os efeitos de alta de preços e a obtenção conseqüente de lucros indevidos:

" — 'Daí resulta — diz Vianimin, num estudo recente sobre as repercussões do fator econômico no campo de direito privado — 'daí resulta que uma distinção deve ser feita entre as coalizões DEFENSIVAS, sem nenhuma preocupação de açambarcamento, e as coalizões OFENSIVAS, que suprimem a concorrência e provocam a alta fictícia dos preços, dominando as transações, como bem lhes parece. Desde então, o problema dos acordos entre industriais e comerciantes se tornou susceptível de soluções diferentes, conforme se trate de uma coalizão com objetivos de defesa ou com objetivos de especulação (BONNE OU MAUVAISE COALITION)'. 'Donde resulta, pois, que o princípio da livre concorrência não é uma regra absoluta; mas que, NO INTERESSE PRIVADO E PARA FINS DE COORDENAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, este princípio pode sofrer limitações' (Vianimin, 'Les données économiques dans l'obligation civile', 1931, pág. 325).

"Na América, da Lei Scherman, de 1891, à Lei Clayton, de 1914, igualmente se operou um movimento no sentido de uma discriminação mais

precisa dos ‘trusts’ e ‘combinações’ conforme os objetivos por eles visados: se de pura exploração, com intuítos de lucros exagerados, ou se apenas tendo em vista uma justa regularização de preços. No primeiro caso, a combinação é considerada ilegal e seus organizadores incidem nas sanções da lei; no segundo caso, é considerada lícita — e nenhuma intervenção do Estado a embaraça nos seus processos e nas suas operações (Lambert, ‘Le gouvernement des juges’, 1912, pág. 146. Conc: Marcel Stati, ‘Le standard juridique’, 1929, cap. XI).

“Esta evolução discriminatória não se operou apenas na jurisprudência dos tribunais e nas atividades legislativas; mas, também no seio da própria opinião americana, para a qual a necessidade do controle econômico se impôs em face dos crescentes malefícios da concorrência ilimitada (Wolman and Gay, ‘Recent social trends in the United States’, 1933, v. I, pág. 239; Clark and Douglas, obra cit. V. II, pág. 432).

“Por aí se vê que o que as legislações modernas e a jurisprudência dos tribunais condenam não é a simples combinação para a elevação dos preços; mas, a combinação para elevação exagerada deles, a especulação desonesta, o lucro ilícito obtido por meio dela:

— ‘Destarte — observa Pic — não há crime quando o juiz constata que o preço normal não foi alterado por atos de açambarcamento, de rarefação dos produtos nos mercados, ou quaisquer outras manobras; e que o preço obtido, embora prefixado, nem por isso deixa de ser um preço NATURAL, conforme a situação econômica’ (Pic, obra cit. pág. 381).

“Em suma, os ‘acordos’, ‘combinações’, ‘cartels’, ‘trusts’ e outras formas sob que se reveste a concentração industrial ou comercial, e que se reveste a concentração industrial ou comercial, e que visam regularizar os preços de venda ou de revenda, de modo a impedir que os efeitos da livre concorrência produzam a depressão dos mercados e tirem aos produtores e vendedores a possibilidade da obtenção dos lucros normais, não são, como se vê, susceptíveis de sanções legais. Estes acordos são lícitos, representam verdadeiros instrumentos de defesa, cujo objetivo essencial é unicamente, como observa Pic, ‘regularizar os preços, resistir à concorrência estrangeira e criar entre os seus aderentes, segundo a fórmula feliz de Thiese, uma sorte de seguro mutuo contra os riscos da instabilidade dos preços’ (Pic, obra cit., pág. 380).

“Destas considerações o que decorre é que as legislações dos povos mais adiantados, onde se têm

produzido os fenômenos caracterizados das grandes concentrações, não punem os ‘acordos’ que, sob várias modalidades e sob vários nomes, fazem entre si os produtores e os comerciantes no tocante ao curso dos mercados; nem mesmo o simples açambarcamento decorrente destes acordos; mas somente quando, com este monopólio ou este açambarcamento, os seus organizadores obtêm de fato ou têm em vista obter o lucro exagerado — e não o lucro normal, o lucro justo, aquele que o jogo espontâneo das leis da concorrência determinaria ou poderia determinar.

a) “5º — No caso em espécie, o problema, portanto, está em saber

b) “a) se a combinação sobre majoração de 20%, proposta ou imposta pelo Sindicato dos Droguistas aos seus sócios, representa apenas um expediente necessário à regularização dos preços nos mercados de drogas, de modo a evitar uma redução dos lucros abaixo do nível normal, isto é, DO NÍVEL QUE RESULTARIA DE UMA JUSTA CONCORRÊNCIA;

“b) ou se estamos diante de uma manobra de especulação comercial, de um acordo visando a auferição de lucros indevidos, de proventos exagerados, e cujo êxito é, em parte, assegurado pela utilização abusiva da solidariedade sindical.

“Não sei o que há de verdadeiro nas alegações da firma Pacheco & Cia. Não sei se o argumento proposto atende a uma situação real do comércio de drogas, ou se há nele um simples pretexto para manobras de especulação comercial. O que sei é que o governo tem, na latitude do poder de polícia, que lhe asseguram as nossas leis e o artigo 34 parágrafo 5º da Carta Constitucional, meios eficazes para apurar a verdade desta situação e contravir a essa possível exploração das firmas controladas e dirigidas pelo sindicato acusado (v. I, 558; Carlos Maximiliano, ‘Comentários à Constituição Federal’, pág. 413). Aliás, mesmo antes da reforma constitucional de 1926, que precisou e alargou esta faculdade intervencionista, estabelecida na antiga Constituição, já o governo Federal pôde expedir o Decreto nº 13.069 de 12 de Junho de 1918, criando o Comissariado da Alimentação Pública, em cujas atribuições estava a faculdade de ‘fixar os fretes marítimos ou terrestres, ASSIM COMO OS PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, OU DAS MERCADORIAS, QUE, A JUÍZO DO GOVERNO, FOREM JULGADAS DE PRIMEIRA NECESSIDADE’ (art. 2º, parágrafo 1º) (\*).

“Tem, pois, o governo Federal poderes bas-



tantes para intervir, regulando, se quiser e se julgar necessário, o comércio de drogas nesta cidade ou no País e impedindo qualquer especulação dos interessados neste comércio no sentido de auferir, mediante o processo de uma combinação coletiva, lucros indevidos e abusivos. Para isto, dispõe ele de vários recursos e expedientes — e um deles é justamente a prefixação de preços máximos das drogas e preparados farmacêuticos.

“Sendo esta faculdade de regular o comércio interno ou externo de competência exclusiva do Poder Legislativo, só por um ato deste Poder seria possível esta intervenção reguladora. Dado, porém, o régimen de poderes discricionários em que estamos, e, enfeixada como está a competência legislativa nas atribuições do Chefe do Governo Provisório, cabe a este expedir o ato que autorize este Ministério a proceder o controle do comércio de drogas nesta cidade ou no País.

“Neste sentido, e como elementos para instituir a representação que deverá ser enviada ao Presidente da República por este Ministério, cumpre que, desde já, se incumba ao Departamento da Indústria e Comércio colher os dados necessários sobre a situação real do mercado de drogas nesta Capital ou no País, promovendo para este fim um inquérito minucioso, que poderia tomar como modelo os melhores métodos adotados, em casos análogos, pela ‘Federal Trade Commission’ americana. Neste inquérito, o Departamento do Comércio, não só procuraria angariar todos os informes relativos ao estado dos mercados de drogas aqui e fora daqui, como também os dados sobre os salários pagos aos seus empregados pelas firmas e estabelecimentos em causa, inclusive a própria firma denunciadora.

“É o que me ocorre dizer e sugerir”.

\* \* \*

#### “DIREITOS IRRENUNCIÁVEIS”

“HÁ DIREITOS QUE SÃO INSUSCETÍVEIS DE RENÚNCIA, QUER NA CONCLUSÃO DO CONTRATO, QUER DURANTE A SUA EXECUÇÃO, QUER MESMO DEPOIS DA SUA DISSOLUÇÃO”.

“Em resposta a uma consulta solicitada pelo Sr. Deputado Federal Victor Russomano, o Sr. Ministro do Trabalho enviou à Câmara dos Deputados o parecer da lavra do Dr. Oliveira Vianna, consultor jurídico do Ministério do Trabalho; a pergunta se ‘são válidas as cláusulas contratuais ou quaisquer outras declarações escritas, pelas quais o empregado de empresa particular ou de departamentos autárquicos abre mão de todo e qualquer direito ou garantia que lhe concede a legislação do País’ ofereceu oportunidade para, discorrendo sobre as modalidades que na espécie as várias legislações estrangeiras estatuem, concluir que nem todos os direitos são renunciáveis, como, por exemplo, os que são denominados ‘garantias’, objetivando preceitos de ordem pública, portanto irrevocáveis mesmo por vontade própria do empregado. É que tais preceitos constituem a razão de ser da política social do Estado, fora, conseqüentemente, do círculo de atividades que podem ou não ser submetidas a uma taxaço expressa por meio de contratos. O arbítrio individual que a lei consagra para certas situações

não deve ser admitido, de modo geral, no campo da legislação social, já que toda ela é um conjunto de normas protetoras com que o Estado procura escudar as relações do trabalho’.

“São válidas as cláusulas contratuais ou quaisquer outras declarações escritas, pelas quais o empregado de empresa particular ou de departamentos autárquicos abre mão de todo e qualquer direito ou garantia que lhe concede a legislação do País?”

“Não me parece muito clara na sua formulação a consulta. Fala-se nela, de modo genérico, de ‘legislação do País’. Quer-me parecer, que, dirigida a consulta a este Ministério, a legislação, a que se quer referir o Sr. Deputado Russomano, é a legislação SOCIAL brasileira.

“1º — Neste pressuposto, respondo à consulta pela negativa. Em matéria de contrato de trabalho, o princípio geral é que, POR OCASIÃO do contrato ou DURANTE a sua execução, não pode o operário ou o empregado fazer a renúncia de qualquer direito eventual que ele possa vir a ter contra o seu patrão, isto é, de qualquer direito que ainda não nasceu: ‘[...] le législateur a tenu compte de l’état de subordination de l’employé pendant la durée du rapport d’emploi et de la réduction de sa liberté de volonté vis-à-vis de l’employer, économiquement

plus fort; c'est pourquoi le législateur a disposé que, TANT QU'IL SE TROUVE DANS CETTE SITUATION DE DÉPENDENCE ET DE LIBERTÉ REDUITE, l'employé ne peut pas renoncer d'avance à des droits qui lui sont garantis par la loi' ('Recueil de la jurisprudence international de travail', 1936).

'Nula, portanto, seria a renúncia ANTECIPADA do empregado ao direito de reclamar indenização de perdas e danos por culpa contratual ou extra-contratual do empregador (Preau, 'Le contract de travail', 1934, pág. 343).

"2º — Nesta proibição de renúncia antecipada está claro que não se compreende a renúncia que faz o empregado, ao CONTRATAR, do seu direito de exercer, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO E EM CONCORRÊNCIA COM O PATRÃO, uma atividade igual àquela que é objeto do contrato. Essa renúncia, salvo acordo em contrário, é cláusula subentendida do próprio contrato de trabalho, por força mesmo da lei (Código Comercial, artigo 84, parágrafo 4º; Lei nº 62, art. 5º al. b).

"3º — Se não oferece contestação o princípio da nulidade da renúncia POR OCASIÃO da conclusão do contrato e DURANTE A EXECUÇÃO dele, já não se dá o mesmo quando a renúncia é feita POR OCASIÃO ou DEPOIS da dissolução do contrato. Neste caso, satisfeitas que sejam certas condições de liberdade de vontade, é lícito ao empregado renunciar, desde que se trate de direitos já adquiridos, isto é, já incorporados ao patrimônio do empregado em consequência do próprio contrato ou por força de lei. É o que tem decidido a jurisprudência internacional do trabalho: '[...] la renonciation par l'employé à des droits est valable même si elle ne résulte pas d'un acte écrit, À CONDITION QU'ELE SOIT POSTÉRIEURE À LA CESSATION DU RAPPORT D'EMPLOI' ('Recueil', etc., 1936, pág. 320, e ainda 56, 250; Preau, 'Obra cit.', pág. 343).

"4º — Ocorre aqui a hipótese da chamada 'cláusula de interdição', ou da 'não-concorrência', pela qual um empregado, ao deixar o serviço de um patrão ou de uma firma, se compromete a não exercer a mesma atividade, ofício ou profissão que exercia quando seu empregado, seja como trabalhador autônomo e por conta própria, seja como empregado de outra firma, explorando o mesmo ramo de negócio ou a mesma atividade industrial que o primitivo patrão. Em certas legislações, como a belga, esta cláusula é expressamente proibida (Haidant, 'Législation industrielle et sociale', 1935, pág. 37). Em nosso direito positivo não há, porém,

como no belga, nenhuma disposição expressa sobre este ponto; não me parecendo que o preceito do art. 113, nº 13, da Constituição, que assegura a liberdade de profissão, seja incompatível com a validade de tal cláusula.

"Ponto omissis em nossa legislação e, creio, em nossa jurisprudência, teríamos que procurar resolvê-lo de acordo com os princípios do direito social (Constituição, art. 113, nº 37). Ora, estes, ou por disposições expressas de várias legislações (Itália, Alemanha, Suíça, Áustria, Tchecoslováquia), ou por uma larga jurisprudência dos tribunais de trabalho e, mesmo dos tribunais civis (França), têm reconhecido validade na cláusula da não-concorrência, desde que a renúncia do direito de trabalho:

"a) não seja geral, mas exclusivamente para certa e determinada atividade;

"b) nem ilimitada no tempo e no espaço, mas feita para vigorar apenas durante um certo período, não muito extenso, e numa determinada área de território, não muito ampla; e

"c) ainda assim, no caso da rescisão do contrato se ter operado por ato VOLUNTÁRIO do próprio empregado (v. Preau, 'obra cit.', pp. 145-156).

"Fora destas condições, estritas e limitativas, a renúncia do empregado à sua liberdade profissional, objetivada numa cláusula de não-concorrência, seja feita por ocasião, durante ou depois do contrato, é considerada contrária aos princípios do direito social e inquinada de nulidade: 'Une clause de non-concurrence n'oblige l'employé que dans la mesure où les limitations relatives à la durée, au lieu et à l'object de l'interdiction n'entraînent pas une aggravation inéquitable pour l'employé d'améliorer sa situation' ('Recueil', etc., pág. 9).

"5º — Na verdade, esta interdição começa a ser considerada como uma lesão do patrimônio do empregado, lesão que impõe uma reparação. Em certas legislações mais recentes, já prevalece, por isto mesmo, o princípio de uma obrigação de indenização imposta ao patrão em favor do empregado renunciante. É o que, por exemplo, estabelece a nova reforma parcial do Código Comercial Alemão, de 1934 (v. 'Revue Internationale du Travail', 1935, pág. 231).

"6º — Cumpre ressaltar certos casos especiais, como, por exemplo, o de técnicos ou especialistas que se fazem senhores de segredos industriais. Nestes casos, essa limitação pós-contratual da liberdade de trabalho, é lícita; pode constituir-se, para os ex-empregados, independentemente mesmo de qualquer renúncia declarada em cláusula

contratual (Josserand, 'L'esprit des droits et leur relativité', 1927, pág. 194). Em certas legislações, como a italiana, é mesmo expressamente imposta (Litala, 'Il contratto del lavoro', 1929, pág. 84).

"7º — Não basta, porém, que o acordo ou o contrato de renúncia seja feito DEPOIS que o empregado deixou o serviço de empregado e se colocou fora da sua dependência hierárquica. Esta condição, por si só, não é bastante; é preciso que o contrato seja realmente rompido e extinto. Ora, o abandono do serviço, ou a não prestação do trabalho, nem sempre significa o rompimento do contrato; pode significar apenas suspensão dele, como no caso de ausência por motivo de força maior (doença grave etc.); ou de afastamento do empregado, em razão do serviço militar (Lei 62, art. 9º), ou em razão de mandato ou representação (Decreto nº 24.694, art. 29, parágrafo 2º), ou ainda durante o interregno entre a verificação da dispensa e a decisão do tribunal competente para julgar a legitimidade dela, no caso de empregados já garantidos com o direito à estabilidade, como os comerciários, os bancários, os industriários, os marítimos e os empregados em empresas de serviços públicos (Decreto nº 20.465, art. 53; Decreto nº 22.096, art. 2º; Decreto nº 22.872, art. 89; Decreto nº 24.615, art. 15; Lei nº 62, art. 13).

"Nestes casos — como reconhece a jurisprudência internacional do trabalho — embora a prestação do serviço haja sido interrompida pela suspensão, nem por isto a renúncia feita, neste período, de direitos adquiridos pelo empregado, pode ser válida. Para a validade da renúncia é preciso que a relação contratual esteja definitivamente extinta; no caso em que haja autoridade julgadora dos motivos da despedida, que esta se tenha pronunciado definitivamente.

"8º — Embora feita depois de extinta definitivamente a relação contratual entre o empregado e o empregador, a renúncia deve, entretanto, provir da livre e espontânea vontade do empregado. Inválida será se for obtida, não apenas pelos meios comuns do dolo, da coação ou da violência, mas mesmo quando provado fique que o patrão usou desta modalidade sutil de coação, que é a chamada 'pressão econômica'. Verificada a pressão econômica, inquinada de invalidez seria a renúncia; mas, neste caso — ao contrário do que ocorre com a prova de justa causa para a rescisão do contrato, cujos ônus incumbem ao patrão — o ônus da prova da pressão ou da coação cabe ao empregado, não havendo, neste caso, como há naquele, presunção legal a favor dele: — 'Le contrat de règlement de comptes peut tout au plus être annulé par déclaration

inilatérale pour cause de menace illicite. À cette fin il ne suffit pas d'alléguer que la quittance ait été établie sous une pression économique illicite. Celui que veut annuler unilatéralement le contrat de règlement de comptes doit, en effet, spécifier et prouver que les conditions légales de l'annulation unilatérale et de la nullité son remplies. ON NE PEUT PAS ÉCARTER CETTE REGLE GÉNÉRALE DE LA CHARGE DE LA PREUVE; CAR IL N'EXISTE PAS UNE PRÉSUMPTION de fait de la pression économique' ('Recueil', etc., pág. 57).

"9º — Nem todos os direitos, entretanto, podem ser renunciados. Há direitos que são insuscetíveis de renúncia, quer na conclusão do contrato, quer durante a sua execução, quer mesmo depois da sua dissolução. São os direitos que representam as chamadas 'prerrogativas' ou 'garantias' legais do trabalhador. Estas garantias são irrenunciáveis. É este um princípio geral, de que é exemplo o preceito expresso da legislação mexicana, que considera nula 'a renúncia de qualquer direito ou prerrogativa outorgada por lei' ('Ley Federal del Trabajo', art. 22, IV).

"10º — Dentro deste princípio, nula, portanto, será, entre nós, a cláusula de contrato, em que qualquer empregado sindicalizado conceda ao seu patrão o direito de, em folha de pagamento, descontar sobre os seus salários ou vencimentos qualquer importância, ALÉM DA QUE LHE HOUVEREM SIDO ABONADAS. Funda-se a nulidade no fato justamente de que tal cláusula tem importância na renúncia de uma garantia, expressamente assegurada em lei aos trabalhadores (Decreto 24.694, art. 33).

"Também nula seria a renúncia do direito de incorporar-se ao sindicato da sua classe, direito que a lei assegura a qualquer trabalhador (Decreto nº 24.694, art. 19). Se várias legislações, como vimos, admitem como lícita a renúncia da sua liberdade profissional por parte do empregado, quando se compromete a não explorar, por conta própria ou de outrem, o mesmo gênero de trabalho do seu ex-patrão, não se dá o mesmo com o direito de sindicalização. O compromisso assumido sobre este ponto seria nulo.

"Nula também seria a renúncia do direito às férias anuais. Embora o regulamento de férias (Decreto nº 23.103 e o Decreto nº 23.768) não prescreva, de maneira expressa, como fazem os vários regulamentos da duração do trabalho, a proibição da renúncia, esta seria nula, se pactuada; porque se trata de uma 'garantia' assegurada por lei ao trabalhador. É que estas garantias objetivam-se em

preceitos de ordem pública, como são todos os preceitos de legislação social (Bry et Perrau, 'Les lois du travail industriel', 1921, pág. 39; Commons and Andrews, 'Principles of Labor Legislation', 1927, pp. 13-17; Laps-Lienhart, 'L'Ordre public', 1934, pág. 13; Zanobini, 'Corso di diritto corporativo', 1936, pp. 54-56); e, como tais, não podem ser

revogados por convenções particulares (Pergolesi, 'Diritto processuale del lavoro', 1929, I, pág. 403).

“Em grande número de nossas leis sociais esta irrevocabilidade é, aliás, expressamente declarada. É o que vemos nos vários regulamentos de duração do trabalho; na Lei das Convenções Coletivas; na Lei de Acidentes, na Lei nº 62”.

\* \* \*